

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/Ministério da Educação (Capes/MEC), em desfavor de Mansueto Facundo de Almeida Júnior, servidor público federal, beneficiário de bolsa de doutorado no exterior, haja vista a não conclusão do curso, em inobservância ao Termo de Compromisso de Bolsista - BEX 1001/96-5 que previa a apresentação de exemplar da tese e cópia do diploma, em até 60 dias após seu término (peça 1, p. 69).

2. A bolsa vigeu entre setembro de 1997 a agosto de 2001, nas áreas de especialização de desenvolvimento econômico e finanças públicas, no Departamento de Estudos Urbanos e Planejamento do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT). O valor total de recursos, em valores originais, foi US\$ 169.726,00.

3. No âmbito do TCU, o responsável foi citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da Capes/MEC o total dos recursos recebidos, em face da não conclusão do curso de doutorado no exterior, conforme termo de compromisso ajustado.

II

4. Em sua instrução de mérito, a auditora responsável pela análise do processo, com a anuência do diretor, propôs julgar irregulares as contas do responsável, ressarcir integralmente os valores recebidos e aplicar-lhe a multa do art. 57.

5. Entretanto, o titular da unidade instrutora (Secex-Educação), em seu pronunciamento, propôs, dentre outras medidas, afastar o débito, julgar as contas do responsável irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (peça 17).

6. Fundamentou seu encaminhamento em precedentes desta Corte que, em casos análogos, analisou a questão considerando o aproveitamento da capacitação do bolsista para a disseminação e desenvolvimento de atividades, conexas ao estudo, de interesse relevante para o país, circunstâncias que teriam ocorrido nestes autos.

7. Considerou ainda as situações listadas a seguir envolvendo o ex-bolsista que permitem conferir a este caso concreto encaminhamento no sentido de afastar o débito imputado ao recorrente: frequentou e obteve aprovação nos créditos do curso, com excelente aproveitamento; dedicou-se integralmente ao programa de Doutorado, no período estabelecido pelo termo de compromisso, retornando ao país e exercendo atividades profissionais relacionadas à pesquisa na área do desenvolvimento econômico e finanças públicas; é servidor do Ipea desde 1997, no cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa; possui notoriedade nacional na área econômica, participando de diversos eventos e discussões sobre finanças públicas; publicou diversos estudos relacionados ao tema objeto do doutorado; demonstrou empenho em obter o título de doutor, com a retomada dos trabalhos de campo com vistas à conclusão da tese no período de 2006 a 2009.

8. Ademais, o dirigente da unidade instrutora ponderou que o conjunto dessas atividades, associadas ao exercício atual da função de Secretário na Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda (Seae/MF), mostram que a qualificação profissional e o conhecimento adquirido têm sido revertidos em proveito do país ao longo dos anos.

9. Concluiu de rigor excessivo a obrigação de ressarcimento integral dos recursos despendidos no âmbito da respectiva bolsa de estudos, pela não apresentação e defesa da tese, visto que foram observados todos os demais requisitos firmados no termo de compromisso, propondo o julgamento das contas irregulares e o afastamento integral do débito.

10. Todavia, considerou que a conduta do responsável se mostrou, em parte, negligente com as obrigações assumidas com o Poder Público, entendeu que esse não trouxe justificativas aptas a demonstrar circunstâncias inteiramente alheias a sua vontade aptas a justificar a não apresentação da tese, de modo que propôs a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei 8.443/1992.

11. O MP-TCU anuiu ao entendimento da unidade instrutora no sentido de afastar o débito, entretanto dissentiu da proposta de julgar as contas do responsável irregulares e aplicar-lhe multa. Opinou no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do responsável, dando-lhe quitação, com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992.

III

12. No mérito, concordo com o parecer do MP-TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

13. A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que o beneficiário de bolsa de estudo concedida pelo poder público é obrigado a ressarcir integralmente todos os valores despendidos pela instituição pública na sua formação, atualizados monetariamente, quando, após o término do curso, não comprovar a aprovação no curso, apresentação da tese e/ou relatório técnico final e não retornar ao país para aplicar os conhecimentos adquiridos, em conformidade com termo de compromisso por ele assinado.

14. Nesses casos, ele pode ter suas contas julgadas irregulares, sem, contudo, ser apenado com a multa do art. 57 da LOTCU, conforme Acórdãos 1.881/2016-TCU-Plenário, 1.618/2017-TCU, 1.283/2015-TCU, ambos da Segunda Câmara e 6.733/2015-TCU-Primeira Câmara.

15. Entretanto, em diversos precedentes citados no parecer da unidade instrutora e do MP-TCU, esta Corte considerou que a disseminação e desenvolvimento de atividades conexas ao estudo, de interesse relevante para o país, pode ensejar a regularidade com ressalvas das contas, mesmo quando ausentes a comprovação da titulação ou a publicação da tese.

16. No meu entender, restou comprovada a contribuição do ex-bolsista para a ciência econômica do país, por meio de inúmeras contrapartidas oferecidas à sociedade, a exemplo de: cerca de noventa palestras feitas gratuitamente, entre 2009 a 2016, em diversas instituições públicas e privadas (peça 12, p. 20-27); cerca de cinquenta publicações, em livros, periódicos (inclusive do Ipea) e artigos de jornais (peça 12, p. 28-31); e publicação de quatro relatórios decorrentes da pesquisa no âmbito do programa de Doutorado (peça 12, p. 32).

17. Por fim, registro que o investimento na formação de recursos humanos de alto nível no exterior, realizado pela Capes/MEC, objetiva precipuamente formar doutores em instituições de reconhecido nível de excelência e beneficiar a sociedade brasileira com a aplicação dos conhecimentos adquiridos pelo bolsista em trabalhos desenvolvidos no país. A meu ver, o responsável comprovou ter efetuado inúmeras contrapartidas para a sociedade em decorrência dos investimentos realizados na sua formação.

18. No tocante à aplicação da multa, sugerida pela unidade instrutora, assinalo que, ainda que este Tribunal decidisse pela sua procedência, já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

19. O marco inicial para contagem do referido prazo era agosto de 2002 (prazo limite concedido ao ex-bolsista para a defesa da tese, peça 1, p. 121) e não 28/11/2007 (data da ciência do responsável de notificação enviada pela Capes para defesa ou recolher o débito, peça 17, p. 5), conforme entendeu o Secretario da Secex-Educação. A interrupção do prazo só ocorreu em março de 2016, ou seja, cerca de quatorze anos depois da data do fato irregular (peça 7).

20. Desse modo, levando em consideração as circunstâncias deste caso concreto e precedentes desta Corte, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e concluo que os elementos presentes nos autos são suficientes para o afastamento do débito, o acolhimento das alegações de defesa e o julgamento das contas do responsável pela regularidade com ressalva, dando-lhe quitação.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de setembro de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator